



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720064/2007-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.715 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) n2 12662.07626.140706.1.3.01-3374 (fls. 1 a 10), na qual foi utilizado saldo credor acumulado do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 38.805,23.

2. De acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls. 54 a 69), a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, conforme planilha As fls. 45 e 46, em virtude de créditos indevidos e de falta de destaque do IPI, concluindo-se que no período objeto deste processo não havia saldo credor acumulado passível de ser reconhecido.

3. Os créditos glosados se referem a aquisições de "blanqueta" e "limpador de rolos", em vista destes não se enquadrarem no conceito de matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), não integrando o novo produto em fabricação, nem se desgastando em contato direto com este. Referidas glosas encontram-se detalhadas na "Planilha de Créditos Glosados" (fl. 44).

4. Identificou-se falta de destaque do IPI em diversas notas fiscais de saída, embora constassem classificações fiscais sujeitas a alíquotas positivas. A fim de esclarecer tal falha, a contribuinte foi intimada a apresentar justificativas. Em resposta,

alegou-se erro de classificação, apresentando a tabela abaixo, acompanhada de amostras dos produtos (as amostras encontram-se acostadas ao Processo nº 19647.001895/2007-18, referente ao auto de infração por falta de destaque do IPI).

(...)

4.1 Após análise individual dos referidos produtos, com base nas regras de classificação fiscal vigente, a fiscalização classificou os produtos na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) da seguinte forma:

Produto: Rótulo

Assiste razão à contribuinte. Todavia, a reclassificação não traz qualquer repercussão em termos de crédito tributário, haja vista que permanece com alíquota zero.

Produto: Imagem Adesiva

Classificação Fiscal: 3919.90.00, com alíquota de 15%.

Produto: Notas Fiscais

Classificação Fiscal: 4820.90.00, com alíquota de 15%. Além das notas fiscais, incluem-se nessa posição, no código 4820.10.00, blocos de notas de qualquer natureza, blocos de encomendas, blocos de recibos, blocos de papel de cartas, blocos de apontamentos, etc, os quais foram identificados nos dados fornecidos em meio magnético, cuja alíquota do IPI é de 15% para o período.

Produto: Pastas Personal

Classificação Fiscal: 4820.90.00, com alíquota de 15%. Ressalte-se que a classificação sugerida pela contribuinte inexistente na TIPI.

Produto: Envelope

Classificação Fiscal: 4817.10.00, com alíquota de 5%.

Está correta a reclassificação efetuada pelo contribuinte no código 4817.10.00. Porém, inexistente alíquota zero para o período analisado, visto que o Decreto nº 4.396, de 2002, com vigência a partir de 12 de outubro de 2002, alterou a alíquota para 5% (até então era de 15%).

Produto: Mala Direta

Assiste razão à contribuinte na reclassificação e na atribuição de alíquota zero.

4.2 Determinadas as classificações fiscais, efetuou-se a apuração do IPI do respectivo período a partir de dados obtidos em meio magnético, cujos cálculos se encontram demonstrados na “Planilha Demonstrativa de Apuração do IPI” (fls. 30 a 43)

5. Em despacho decisório (fl. 72), que aprova o Termo de Informação Fiscal (fls. 54 a 69), a Delegacia da Receita Federal de origem resolveu:

- não homologar as compensações declaradas na PER/DCOMP nº 12662.07626.140706.1.3.01-3374;*

- determinar a cobrança dos débitos relativos a COFINS e PIS, conforme listagem de débitos A. fl. 70.*

6. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de

inconformidade (fls. 79 a 99), em 27 de maio de 2010, contendo sinteticamente as alegações a

seguir.

7. Questiona as glosas de créditos referentes às aquisições de "blanqueta" e "limpador de rolos", em vista de que seriam itens consumidos no processo industrial, se enquadrando no art. 164, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002).

*7.1 Argumenta que a "blanqueta", conforme informado pela contribuinte e transcrito no Termo de Informação Fiscal, é um item consumível imprescindível para uma impressora **offset**, responsável pela transferência da tinta ao produto gráfico, razão pela qual não haveria como negar seu desgaste em contato com o produto.*

*7.2 Outrossim, também não há razão para indeferir o crédito estribado na aquisição de "limpador de rolos", posto que, como informou a interessada e consta do Termo de Informação Fiscal, a limpeza efetuada por este produto químico ocorre durante o processo de impressão, para a retirada do excesso de tinta que se acumula na rolaria das impressoras **offset**.*

7.3 Destaca que o fato de os produtos serem consumidos lentamente no processo de industrialização não se presta para descaracterizá-los como produtos intermediários.

8. Alega que há de prevalecer a classificação fiscal apontada pela manifestante por intermédio de uma tabela, a qual redundou na adoção da alíquota zero para os produtos imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelope.

8.1 Nesse sentido, argumenta que as notas fiscais e blocos estão enquadrados na posição 4820.40.00, pois não há outra opção senão classificá-los como "formulários contínuos" com dizeres impressos".

8.2 As pastas personalizadas possuíam classificação 4920.10.00 (subposição atualmente inexistente), com alíquota zero.

8.3 Já os envelopes impressos pela contribuinte, por possuírem "dizeres impressos", isto é, por serem timbrados, enquadrar-se-iam na subposição 4817.10.00, com alíquota zero para a época e não de 5% como indicado pela fiscalização.

8.4 Sustenta que o exame da classificação fiscal dos produtos em discussão demanda a produção de prova pericial, razão pela qual formula quesitos a serem submetidos perícia, conforme descrito às fls. 86 e 114, e apresenta a Sra. Sandra Gláucia Teixeira Bonifácio, CPF nº 004.987.345-87, gerente administrativo, como sua assistente na prova pericial requerida.

9. Defende a não incidência do IPI sobre a produção gráfica, submetida exclusivamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Por outro lado, menciona que, conforme a regra de não cumulatividade do IPI, a não tributação na operação de saída não obsta o crédito de IPI referente à entrada.

9.1 A industrialização desenvolvida, ou seja, serviço gráfico sob encomenda, em conformidade com a lista de serviços anexa tanto ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, como b. Lei Complementar nº 116, 2003, está arrolada como hipótese de incidência do ISS. Relaciona as atividades constantes da referida lista, quais sejam: composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.715 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720064/2007-11

9.2 Sustenta que, uma vez se encontrando o serviço na aduzida lista, afastada está a • incidência de qualquer outro imposto, inclusive do IPI, conforme art. 82, § 1º 2, do Decreto-Lei nº 406, de 1968. Entendimento este sedimentado nas súmulas nº 156 do Superior Tribunal de Justiça e nº 143 do Tribunal Federal de Recursos.

10. Colaciona doutrina e jurisprudências judicial e administrativa para embasar sua tese.

11. Por fim, pede a parcial reforma do despacho decisório, para o fim de conferir em sua plenitude o crédito originalmente postulado.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Constando dos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - RI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. PRODUTO GRÁFICO INDUSTRIALIZADO. INCIDÊNCIA.

Uma vez caracterizada a operação de industrialização nos termos da legislação de regência, incide IPI sobre o produto industrializado gráfico. Para esse fim, é irrelevante o fato de o serviço gráfico prestado pelo contribuinte estar catalogado na lista anexa 6. Lei Complementar nº 216, de 31 de julho de 2003, e sujeito 6. incidência do ISS, não havendo qualquer óbice legal nesse aspecto.

BLANQUETA E LIMPADOR DE ROLOS. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Os itens blanqueta e limpador de rolos, utilizados em impressora off-set no âmbito da produção industrial gráfica, não se configuram como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem conforme conceitos da legislação do IPI. Portanto, não geram direito a crédito do imposto.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Com suporte nas Regras Gerais para Interpretação e nas Regras Gerais Complementares, dentre os produtos industrializados pela contribuinte, "notas fiscais" classificam-se no código 4820.90.00, "blocos", no código 4820.10.00, "pastas personalizadas", no código 4820.90.00, "envelopes", no código 4817.10.00 e "imagem adesiva", no código 3919.90.00.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando: (i) da existência de direito creditório diante da incorreta classificação fiscal na TIPI; e (ii) da irrelevância da reclassificação fiscal diante da não incidência da IPI na operação da saída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, e o crédito apurado e utilizado para pagamentos dos débitos de IPI sob análise foram objeto de análise nos autos do PA 19647.015258/2007-18, julgado definitivamente, nos seguinte termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPII

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGENCIA. INEXISTÊNCIA.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entende-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PREPONDERÂNCIA DOS SERVIÇOS. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Nos casos em a atividade empresarial se constitui em uma obrigação de fazer, personalizada, para uso próprio do encomendante, o que prepondera é o serviço e não a indústria, e, como tal, está realizada a hipótese de incidência do ISS, que grava os serviços, e não há lugar para estar concomitantemente gravada pela incidência do IPI pelo fato de ter havido “transformação”, pois que esta, no caso, é da essência (atividademeio) do próprio serviço (atividadefim).

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÃO DE SAÍDA NÃO TRIBUTADA. VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. ARTS. 11, DA LEI Nº 9.779/99, 190, § 1º E 193, INC. I, “A” DO RIPI/02 (ARTS. 171 E 174 DO RIPI/98) E IN/SRF nº 33/99.

Encontrando-se fora do campo de incidência do IPI a saída do produto adquirido pela Recorrente, não há como se cogitar a aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, cujo pressuposto é exatamente a efetiva incidência do tributo na saída do estabelecimento industrializador. Nesse sentido, a legislação em vigor expressamente veda a manutenção de créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, obrigando ainda ao estorno dos referidos créditos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Como se vê, a decisão definitiva à ser proferida no processo nº 19647.015258/2007-18, por envolver períodos e matérias idênticas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo nº 19647.015258/2007-18 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte apenas para afastar as saídas de serviços de composição gráfica do campo de incidência do IPI, repercutirá nestes autos, sendo, necessário.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão proferida no processo 19647.015258/2007-18 com o

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.715 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720064/2007-11

presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo